



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescentem-se incisos VII e VIII ao *caput* do art. 25 e parágrafo único ao art. 25 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 25.
.....

VII – a identificação expressa, no certificado, das etapas do ciclo de vida efetivamente cobertas pela certificação; e

VIII – a classificação do certificado em faixas de intensidade de emissões de gases de efeito estufa, apuradas com base em análise do ciclo de vida e definidas em regulamento.

Parágrafo único. A faixa de intensidade de emissões atribuída ao certificado será considerada como critério de pontuação no procedimento concorrencial de que trata o § 7º do art. 18 e como critério de priorização no acesso às garantias do fundo de que trata o art. 9º, na forma do regulamento, vedado tratamento mais favorável a projeto não certificado.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 23 do PL torna o Certificado Mineral de Baixo Carbono elegível a empresas que se dediquem à pesquisa, à lavra, ao beneficiamento, à transformação mineral e à mineração urbana.

O art. 23 institui o certificado em caráter voluntário sem qualquer obrigação, sanção ou benefício interno. Cria-se toda a arquitetura de certificação — autoridade competente, autoridade reguladora, certificadora, acreditadora, registradora, produtor e comprador — sem nenhum mecanismo de demanda.



Embora o certificado seja útil para mercados externos, é necessário incentivar a descarbonização.

Nesse sentido, a emenda estabelece que, entre projetos que disputam o mesmo recurso escasso, a menor intensidade de carbono conta a favor. O escalonamento em faixas evita o desenho binário de certificado obtido ou não obtido e cria incentivo marginal contínuo: reduzir emissões passa a valer também para quem já está certificado.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

